

Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha - Lei especial - Crime de ameaça - Ação penal pública condicionada à representação - Vítima - Retratação anterior ao recebimento da denúncia - Admissibilidade

Ementa: Recurso em sentido estrito. Lei Maria da Penha. Crime de ameaça. Ação penal pública condicionada à representação. Retratação da vítima. Possibilidade. Art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Denúncia rejeitada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

- Nos crimes decorrentes de violência doméstica, de ação penal pública condicionada, prevalecem as disposições contidas na Lei Maria da Penha, por se tratar esta de norma de caráter especial, o que torna legítima a designação da audiência prévia prevista no art. 16 da referida norma legal, para que, antes do recebimento da denúncia, a vítima tenha a oportunidade de renunciar à representação.

- O crime de ameaça, embora abrangido pelo conceito de violência doméstica, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei Maria da Penha, se trata de crime de ação pública condicionada à representação, de forma que admite a aplicabilidade do art. 16 da Lei Maria da Penha, o mesmo não ocorrendo quando se tratar de lesões corporais leves e culposas qualificadas pela violência doméstica (§ 9º do art. 129 do Código Penal), crimes de ação penal pública incondicionada.

- A retratação da vítima, manifestando não ter mais interesse no prosseguimento da ação penal, obsta o recebimento da denúncia.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.08.975107-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Adolfo Paulo Bicalho de Lana - Relator: DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2009. - *Doorgal Borges de Andrada* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA - Conheço do recurso, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão de f. 111/112, que deixou de receber a denúncia por ele oferecida contra Adolfo Paulo Bicalho de Lana, por suposta prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal.

A r. decisão combatida fundamentou-se na retratação manifestada pela vítima, bem como no fato de a ameaça se tratar de crime de ação penal pública condicionada à representação, caso em que a intervenção do Estado somente se justifica quando houver o interesse do ofendido.

Nas razões recursais (f. 116/129), o Ministério Público alega, em suma, que a decisão proferida negou vigência à Lei nº 11.340/06, bem como ao art. 43, III, do CPP; que a audiência para oitiva da vítima foi realizada depois do oferecimento da denúncia e quando já estava ultrapassado o prazo decadencial de seis meses do fato; que a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 tem cabimento nos casos de ação penal pública condicionada à representação, com o intuito de proteger a vítima, obviamente antes de oferecida a denúncia; que não é sustentável que se faça uma audiência depois de oferecida a denúncia válida; que a audiência deveria ter sido feita antes da denúncia, pelo Juiz da Vara de Inquéritos.

Requer seja desconsiderada a audiência realizada; seja desconsiderada a manifestação da vítima em audiência, pela preclusão do prazo decadencial de seis meses; seja recebida a denúncia e dado prosseguimento ao feito com base na representação feita na fase inquisitiva; ou, alternativamente, que seja reformada a decisão que rejeitou a denúncia com base na fase inquisitiva, a fim de considerar válida a representação feita na fase inquisitiva.

Contrarrazões pelo réu, às f. 132/137, pugnano pelo desprovido do recurso.

A decisão foi mantida em juízo de retratação (f. 139/140).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às f.144/149, manifestando-se pelo improvido do recurso.

Inferre-se dos autos que o réu, após separar-se de Ana Maria Campos Bicalho, com quem estava casado há quatorze anos, enviou mensagem via celular para a ex-esposa, de conteúdo ofensivo e supostamente ameaçador, o que teria causado grande temor na vítima, a qual se manifestou no sentido de representar criminalmente contra o réu.

Oferecida a denúncia, os autos foram remetidos da Vara Criminal de Inquiridos para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte (f. 74), onde foi designada audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Presente na audiência, a vítima informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo-se retratado da representação. Com amparo nessa manifestação, a denúncia não foi recebida, contra o que se insurge o Ministério Público.

Não assiste razão ao recorrente, *data venia*, devendo prevalecer no caso em comento as disposições contidas na Lei Maria da Penha, por se tratar esta de norma de caráter especial, que tem como objetivo a proteção à integridade da mulher, permanecendo, pois, a possibilidade de realização da audiência prévia prevista no art. 16 da referida norma legal, para que, antes do recebimento da denúncia, a vítima tenha a oportunidade de renunciar à representação, desde que se trate de ação penal pública condicionada.

Com efeito, dispõe o art. 16 da Lei 11.340/06 que:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Não há que se falar em nulidade do procedimento afeto à referida audiência, uma vez que a possibilidade de retratação da vítima, além de estar condicionada à formalidade prevista na lei, abrange apenas os crimes de ação penal pública condicionada à representação da ofendida, cujo julgamento está mesmo condicionado à iniciativa da vítima.

Mostra-se, pois, imprescindível a designação da audiência prévia prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, para que a vítima tenha a oportunidade de se retratar da representação e, assim, limitar a interferência do Estado em sua vida privada, o que somente é possível nos casos em que o delito imputado ao ofensor for de ação penal pública condicionada.

No caso concreto, o réu foi denunciado pelo crime de ameaça, que, embora abrangido pelo conceito de violência doméstica, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei Maria da Penha, se trata de crime de ação pública condicionada à representação, de forma que admite a aplicabilidade do art. 16 da Lei Maria da Penha, o mesmo não ocorrendo quando se tratar de lesões corporais leves e

culposas qualificadas pela violência doméstica (§ 9º do art. 129 do Código Penal), crimes de ação penal pública incondicionada.

Realizada a audiência, a vítima manifestou não ter mais interesse no prosseguimento da ação penal contra o acusado, tornando desnecessária a movimentação da máquina processual para solucionar um conflito já superado.

Assim, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada e tendo a vítima manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, cabível a renúncia à representação, o que, no caso em comento, foi feito oportunamente, tendo em vista que a Lei nº 11.340/06 faculta à vítima a renúncia à representação até o recebimento da denúncia.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual penal. Recurso especial. Violência doméstica. Lesão corporal simples ou culposa praticada contra mulher no âmbito doméstico. Proteção da família. Proibição de aplicação da Lei 9.099/1995. Ação penal pública incondicionada. Recurso provido para cassar o acórdão e restabelecer a sentença.

1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do art. 226 da Constituição da República).

2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato.

3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal.

4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995 (art. 41 da Lei 11.340/2006).

5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do art. 129, § 9º, do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada.

6. A nova redação do parágrafo 9º do art. 129 do Código Penal, feita pelo art. 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima.

7. Recurso provido para cassar o acórdão e restabelecer a decisão que recebeu a denúncia (STJ, REsp 1000222 / DF, Relatora Ministra Jane Silva, j. em 23.09.08, p. no DJe de 24.11.08).

Por fim, registre-se que o prazo decadencial de seis meses diz respeito ao prazo de que dispõe a vítima para exercer o direito de queixa ou representação, conforme

se verifica do art. 38 do Código de Processo Penal, e não ao prazo para retratação, não se verificando, pois, a alegada decadência.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.
Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELI LUCAS DE MENDONÇA e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...